

Bruxelas, 23 de outubro de 2025
(OR. en)

13672/25

IXIM 214
FRONT 250
DELECT 160
COMIX 378
LI
NO
IS
CH

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6856 final
Assunto:	DECISÃO DELEGADA DA COMISSÃO de 15.10.2025 que altera a Decisão Delegada C(2023) 950 final da Comissão, de 27 de março de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição das condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados e um processo de pedido ETIAS

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6856 final.

Anexo: C(2025) 6856 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.10.2025
C(2025) 6856 final

DECISÃO DELEGADA DA COMISSÃO

de 15.10.2025

que altera a Decisão Delegada C(2023) 950 final da Comissão, de 27 de março de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição das condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados e um processo de pedido ETIAS

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Em setembro de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2018/1240, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

Este regulamento exige a adoção, pela Comissão Europeia, de atos delegados tendo em vista o desenvolvimento e a execução técnica do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem.

Em particular, nos termos do artigo 11.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2018/1240, a Comissão é incumbida de «definir as condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados e um processo de pedido [ETIAS]».

Em maio de 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2024/1358, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei. Esse regulamento alterou o Regulamento ETIAS a fim de introduzir os dados constantes do Eurodac que devem ser consultados por confronto com os dados constantes do ETIAS. Devido a esta alteração, a Decisão Delegada C(2023) 950 final da Comissão deve ser alterada de modo a refletir os novos aditamentos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Foi criado um subgrupo ETIAS no âmbito do grupo de peritos sobre sistemas de informação para controlar as fronteiras e garantir a segurança, a fim de ajudar a elaborar o ato delegado. Todos os Estados-Membros tiveram a possibilidade de designar peritos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240 e com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre «Legislar Melhor».

Consequentemente, a presente decisão da Comissão foi elaborada com base nas contribuições dos peritos dos Estados-Membros no âmbito do subgrupo de peritos supracitado.

Além disso, foram consultadas a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) — em cujo âmbito será criada a unidade central ETIAS — e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

Refira-se igualmente que a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) aconselhou a Comissão a respeito das necessidades técnicas e da viabilidade da medida proposta.

Procedeu-se ainda à consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes da adoção, a fim de assegurar o cumprimento das disposições em matéria de proteção de dados.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Em conformidade com os artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240, sempre que um pedido de autorização de viagem for apresentado e considerado válido, o sistema central ETIAS cria um processo de pedido. O sistema central compara os dados do processo de pedido com os

dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE, a fim de verificar se existe uma correspondência entre os dados.

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2018/1240, a Comissão deve definir as condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE e um processo de pedido ETIAS.

Esta decisão respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que reduz os encargos para as autoridades e o público, prevendo a possibilidade de limitar o número de respostas positivas que teriam de ser verificadas manualmente.

DECISÃO DELEGADA DA COMISSÃO

de 15.10.2025

que altera a Decisão Delegada C(2023) 950 final da Comissão, de 27 de março de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição das condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados e um processo de pedido ETIAS

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1240 criou o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), aplicável aos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto que pretendem entrar no território dos Estados-Membros.
- (2) No termos desse regulamento, sempre que um nacional de país terceiro apresentar um pedido de autorização de viagem e o pedido for considerado válido, o sistema central ETIAS cria um processo de pedido. Em seguida, o sistema central consulta os outros sistemas de informação da UE, a fim de verificar se existe uma correspondência entre os dados constantes do processo de pedido e os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE. A Decisão Delegada C(2023) 950 final da Comissão² estabelece regras que especificam as condições de correspondência entre os dados constantes do processo de pedido ETIAS e os dados consultados nos outros sistemas de informação da UE.
- (3) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho³, que alterou o Regulamento (UE) 2018/1240, a Decisão Delegada

¹ JO L 236 de 19.9.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1240/oj>.

² Decisão Delegada C(2023) 950 final da Comissão, de 27 de março de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição das condições de correspondência entre os dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados e um processo de pedido ETIAS.

³ Regulamento (UE) 2024/1358 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva dos Regulamentos (UE) 2024/1351 e (UE) 2024/1350 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, para identificação de nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis

C(2023) 950 final deve ser alterada de modo a introduzir os dados constantes do Eurodac a consultar por confronto com os dados constantes do ETIAS.

- (4) Uma vez que o Regulamento (UE) 2024/1358 é aplicável a partir de 12 de junho de 2026, a presente decisão deve ser aplicável a partir dessa data.
- (5) Dado que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pela presente decisão.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa e não é abrangida pelo âmbito de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/192/CE do Conselho⁴. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (7) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁵, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE⁶.
- (8) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁷, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁸.
- (9) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação

dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei, que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/1358, 22.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1358/oj>).

⁴ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj>).

⁵ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj).

⁶ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

⁷ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj).

⁸ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj>).

Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁰.

- (10) No que diz respeito a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003.
- (11) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e emitiu um parecer em 7 de julho de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão Delegada C(2023) 950 final é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 12 de junho de 2026.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 15.10.2025

Pela Comissão
Magnus BRUNNER
Membro da Comissão

⁹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁰ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).